



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0325.8/2021

PL 0325.8/2021

Procedência: Legislativo – Deputada Paulinha.

Ementa: Altera a Lei nº 13.622, de 2005, que "Normatiza a participação de atletas, representantes de Municípios, nas competições intermunicipais promovidas pelo Sistema Desportivo Estadual de Santa Catarina, através da Fundação Catarinense de Desporto - FESPORTE".

Relator: Deputado Valdir Vital Cobalchini.

Senhor Presidente,
Senhores Deputados Membros desta Comissão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Deputada Paulinha, que pretende estabelecer limitadores ao ingresso nos Jogos Abertos de Santa Catarina (JASC), sobretudo, em razão do local de nascimento e/ou formação do atleta [exclusivamente em Santa Catarina].

A alteração do art. 1º da Lei nº 13.622, de 19 de dezembro de 2005, passa a vigorar nos seguintes termos:

“Art. 1º Nos Jogos Abertos de Santa Catarina, a participação de atleta registrado por entidade de administração esportiva nacional ou internacional, que não as estabelecidas no Estado de Santa Catarina, fica limitada a 2 (dois) competidores por equipe, observada a modalidade e o naipe.



§ 1º A inscrição de atleta deverá obedecer os critérios estabelecidos no regulamento da competição e o calendário oficial da FESPORTE.

§ 2º Em modalidades cuja prática seja de caráter individual ou de duplas, é expressamente vedada à participação de atletas na forma descrita no *caput*, permitida tão somente a participação de atleta nascido e/ou formado esportivamente no Estado de Santa Catarina.” (NR)
[...]

Justifica a Autora Parlamentar (à p. 3 dos autos eletrônicos) que a proposição intentada visa:

[...] atender a um pleito antigo dos atletas do Estado de Santa Catarina, que almejam trazer um estímulo a prática regionalizada do esporte catarinense.

No afã de solucionar impasses trazidos com a Lei nº. 13.622, de 19 de dezembro de 2005, a medida visa não somente **limitar a 2 (dois) atletas estrangeiros a participação nos Jogos Abertos de Santa Catarina, mas também, de vedar a participação de atletas tidos como estrangeiros em modalidades cuja prática seja de caráter individual ou de duplas.**

A proposta visa não gerar desequilíbrio nas modalidades esportivas cuja prática exija a participação de menos pessoas, isto por que, os efeitos do chamamento de atletas de fora poderá trazer maior discrepância em esportes com menos pessoas.
[...]

Lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 2 de setembro de 2021, veio a proposição à análise desta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), em que me foi distribuída, em 17/09/2021, para o oferecimento de Relatório e Voto.

Em 28/09/2021 requeri Diligência Externa (pp. 5 e 6 dos autos eletrônicos) da proposição à Casa Civil, visando carrear aos autos manifestações técnicas da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), da Secretaria de Estado da Educação (SED), da Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE), do Conselho Estadual de Esporte (CED),



e da Associação das Federações Esportivas do Estado de Santa Catarina (AFESC) acolhida, unanimemente, neste Colegiado fracionário na Reunião virtual havida no mesmo dia 28 (p. 7 dos autos eletrônicos).

Em 7/12/2021, em face da devolução dos autos a este Relator sem resposta à precitada diligência (p. 12), apresentei novo requerimento de diligência ao Colegiado, dirigido aos órgãos e entidade estaduais inicialmente oficiados, e para, além deles, à Federação de Consórcios, Associações e Municípios de Santa Catarina (FECAM), aprovado, também por unanimidade, no dia 7 de dezembro de 2021 (pp. 13/15).

Pois bem. Cumprida a Diligência em questão (pp. 21/49), retornaram-me os autos instruídos com manifestações da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), do Conselho Estadual de Esporte (CED), da Procuradoria Jurídica da Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE), da Secretaria de Estado da Educação (SED), e da Federação de Consórcios, Associações de Municípios e Municípios de Santa Catarina (FECAM).

Textualmente, concluiu a Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Parecer nº 524/2021-PGE (pp. 22/28 dos autos eletrônicos), que:

[...]

A Lei nº 9.615/98, que institui normas gerais sobre desporto, reafirma a autonomia, definida como "faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva" (inciso II do art. 2º).

Ademais, referida lei acentua a autonomia com a descentralização, consubstanciada na "organização e funcionamento harmônicos de sistemas desportivos diferenciados e autônomos para os níveis federal, estadual, distrital e municipal" (inciso X do art. 2º).

Vemos, pois, que os entes estaduais têm autonomia para atuar no fomento ao esporte, o que repercute na possibilidade de o Estado estabelecer critérios para participação em competição esportiva que é corolário deste fomento.



Assim, não se vislumbra vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade no projeto no que diz respeito ao artigo 1º, caput, que estabelece limitadores ao ingresso nos jogos. Estes limitadores dizem respeito ao prestígio dado às entidades esportivas estaduais, para desenvolvimento do esporte catarinense.

Contudo, impõe referir que o *caput* do art. 1º proposto restringe a participação de "atleta registrado por entidade de administração esportiva nacional ou internacional, que não as estabelecidas no Estado de Santa Catarina", já o § 2º do mesmo artigo restringe a participação de atleta nascido e/ou formado esportivamente no Estado de Santa Catarina".

A expressão e/ou não é clara. A depender da conjunção utilizada, o local do nascimento passa a ser limitador à participação do atleta. Não está clara a vontade do legislador, o que impõe a análise da questão.

Segundo o § 2º do art. 1º do projeto, ainda que registrado por entidade catarinense, em competições individuais ou de duplas, não poderá participar o atleta que não for nascido e/ou que não tenha formação no Estado.

A exigência do nascimento em Santa Catarina não pode ser elemento de discriminação para fim de participação em jogos que são fruto do fomento pelo Poder Público. Como se verá adiante há afronta ao direito de igualdade do artigo 5º, caput, da CF.

[...]

Nesta questão deve-se apurar se há justificativa lógica para atribuir tratamento desigual aquele a que se atribui o fator discriminante.

Ora, estamos tratando de um direito, decorrente do dever de fomento do desporto pelo Poder Público. E o fomento regional não tem qualquer pertinência com o local de nascimento dos atletas. Afinal, estamos num mundo globalizado, onde as pessoas se movimentam como nunca outrora. Acresce a isto, quando tratamos do desporto, o interesse das entidades formadoras de buscar atletas com melhor qualificação em locais distantes para, exatamente, agregar novas técnicas esportivas, em verdadeiro intercâmbio para aperfeiçoamento do esporte regional.



A vedação à participação em competições deste atleta que vem se agregar ao esporte regional não é satisfatória a um dos desideratos do fomento ao desporto: o aperfeiçoamento dos atletas.

[...]

Já quanto ao segundo fator de distinção, proposto no parágrafo 2º do art. 1º do projeto, é requisitos ligado à própria formação do atleta, de modo que há pertinência entre a restrição imposta e a prática desportiva, sob o ponto de vista do fomento ao esporte regional e fortalecimento das entidades regionais ligadas ao esporte.

[...]

Certo que a competição de que trata o art. 1º do projeto de lei é fruto do fomento público, com direta intervenção do Estado, o que já se admite até mesmo por ser objeto de lei específica. Assim, é serviço público ofertado aos atletas e a pessoas vinculadas ao mundo do esporte regional.

Como serviço público, há de ser ofertado a todos, sendo admitidas restrições em função do objeto da prestação do serviço e observada a "lógica com os interesses absorvidos no sistema constitucional", conforme alinhado acima.

É desta prestação de serviço público que emerge o direito à participação em eventos inseridos no calendário desportivo regional, com intervenção do Poder Público, para o fim da promoção do esporte, como concretização do dever do Estado imposto pela Constituição. Qualquer limitação de direito deverá estar atrelada à prática desportiva porque a prática desportiva é fator de distinção entre atletas, cuja atividade está descolada do seu lugar de nascimento.

[...]

Diante de todo o exposto, **conclui-se que foi verificado vício de inconstitucionalidade**, em razão de violação do princípio da igualdade, no **Projeto de Lei nº 0325.8/2021**, especificamente, em relação à restrição imposta pelo § 2º do art. 1º da participação em determinadas modalidades esportivas dos Jogos Abertos de Santa Catarina, de atleta não nascido no Estado de Santa Catarina.

(Grifos acrescentados)



O Conselho Estadual de Esporte (CED), às pp. 33/36, a Federação Catarinense de Esporte (FESPORTE), às pp. 37/41; e à Federação de Consórcios, Associações de Municípios e Municípios de Santa Catarina (FECAM), às pp. 47/49, também se manifestaram, enfaticamente, pelo não prosseguimento do feito.

É o relatório.

II – VOTO

A este Colegiado incumbe analisar a admissibilidade da proposição, à luz dos requisitos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, consoante disposto nos arts. 72, I, 144, I e 210, II, do Regimento Interno deste Parlamento.

Da análise da matéria, sob o prisma constitucional, corroborando, notadamente, o posicionamento adotado pela PGE, em sua resposta ao diligenciamento promovido, entendo que a proposta padece do vício de inconstitucionalidade material, **em razão da violação do princípio da igualdade, à luz do *caput* do art. 5º e seu inciso XXVIII, da Constituição da República¹.**

Da leitura da Constituição Federal verifica-se que o princípio da igualdade ou isonomia é alicerce do Estado Democrático de Direito, alçado a direito humano fundamental.

Nesse contexto, trago à colação jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da auto-aplicabilidade do princípio da isonomia, como postulado fundamental da ordem político-jurídica:

[...]

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, **à igualdade**, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) **a proteção às participações individuais** em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, **inclusive nas atividades desportivas;**



O princípio da isonomia, que se reveste de auto-aplicabilidade, não é - enquanto postulado fundamental de nossa ordem político-jurídica - suscetível de regulamentação ou de complementação normativa. **Esse princípio - cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público - deve ser considerado, em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios (RDA 55/114), sob duplo aspecto: (a) o da igualdade na lei e (b) o da igualdade perante a lei. A igualdade na lei - que opera numa fase de generalidade puramente abstrata - constitui exigência destinada ao legislador que, no processo de sua formação, nela não poderá incluir fatores de discriminação, responsáveis pela ruptura da ordem isonômica.** A igualdade perante a lei, contudo, pressupondo lei já elaborada, traduz imposição destinada aos demais poderes estatais, que, na aplicação da norma legal, não poderão subordina-la a critérios que ensejem tratamento seletivo ou discriminatório. **A eventual inobservância desse postulado pelo legislador imporá ao ato estatal por ele elaborado e produzido a eiva de inconstitucionalidade.** [...] [STF, MI nº 58/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ: 19/04/1991, Seção I, p. 4.580] (Grifos acrescentados)

Com base nos regimentais artigos 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 145, *caput*, 209, I, parte final, e 210, II, no âmbito desta Comissão, **voto pela INADMISSIBILIDADE e ARQUIVAMENTO do Projeto de Lei nº 0325.8/2021**, por inconstitucionalidade material.

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Vital Cobalchini

RELATOR